



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de inexigibilidade de licitação nº 6.2025-09, cujo objeto visa a locação de imóvel destinado ao funcionamento de Casa de Apoio para professores, que não residem na comunidade Ipitinga, situado na rodovia BR 010, km 64, zona rural, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Pará.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CASA DE APOIO – PROFESSORES – COMUNIDADE IPITINGA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica referente ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº6.2025-09, cujo objeto visa a locação de imóvel destinado ao funcionamento de Casa de Apoio para professores, que não residem na comunidade Ipitinga, situado na rodovia BR 010, km 64, zona rural, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Pará. O referido imóvel será destinado ao funcionamento de uma Casa de Apoio para professores que não residem na localidade.

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, o imóvel foi identificado como único apto a atender as necessidades da administração em razão de sua localização estratégica, acessibilidade, tamanho, custo e ausência de outros imóveis com características similares na região.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



II – PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O fundamento legal para a contratação direta está no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de localização e adequação às necessidades do serviço público sejam determinantes para sua escolha, vejamos:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

(destaquei)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

A justificativa apresentada demonstra que o imóvel atende aos requisitos exigidos pela legislação, pois está situado em ponto estratégico, no qual busca atender à necessidade de prover suporte aos professores que atuam na zona rural, viabilizando a continuidade do serviço educacional e promovendo melhores condições de trabalho.

Ressalte-se que o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de buscar soluções que melhor atendam ao interesse público. Nesse contexto, a escolha do imóvel fundamenta-se no atendimento às necessidades específicas educacional e condições de trabalho destes professores.

Assim, os citados requisitos para a inexigibilidade de licitação restam satisfeitos no presente caso concreto de locação de imóvel, com fundamento no artigo 74, inciso V da Lei 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais e administrativos, **OPINO PELA REGULARIDADE** e pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 6.2025-09, recomendando o prosseguimento da contratação do imóvel, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 05 de fevereiro de 2025.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502
Assessor Jurídico.